



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Institui, no âmbito do Município de Sorocaba, a Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização – Lei Felca, dispõe sobre medidas de prevenção e conscientização quanto à adultização precoce de crianças e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização – Lei Felca, com o objetivo de prevenir e conscientizar a população acerca dos riscos da adultização precoce, garantindo a proteção integral e o desenvolvimento saudável das crianças.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se adultização a exposição de crianças a conteúdos, comportamentos e responsabilidades próprios da vida adulta, incluindo, entre outros:

- I – sexualização precoce;
- II – imposição excessiva de responsabilidades emocionais incompatíveis com a idade;
- III – apologia, incentivo ou banalização da pornografia infantil;
- IV – influências midiáticas ou culturais que comprometam, de forma objetiva e verificável, a vivência plena e saudável da infância.

Art. 3º Constituem diretrizes da Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização:

- I – desenvolvimento de campanhas educativas, com cartazes, materiais informativos e mídias de fácil acesso à população;
- II – realização de palestras, oficinas e atividades pedagógicas voltadas a pais, responsáveis e comunidade escolar;
- III – capacitação anual de profissionais da educação e da saúde para identificação e prevenção de casos;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – promoção de ações integradas com órgãos públicos, conselhos tutelares, Ministério Público, forças de segurança e organizações da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo poderá executar as ações previstas nesta Lei de forma articulada com os órgãos e entidades competentes, podendo firmar parcerias com instituições públicas e privadas, bem como com organizações não governamentais.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei poderá ser realizada, no que couber, pelos órgãos e entidades competentes da Administração Pública Municipal, observada a legislação vigente.

Art. 6º O descumprimento das normas previstas nesta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à aplicação de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 1º O valor da multa e os procedimentos administrativos para sua aplicação serão definidos em regulamento.

§ 2º O não pagamento da multa no prazo fixado implicará a inscrição do valor na dívida ativa municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de agosto de 2025.


Rafael Domingos Militão
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Município de Sorocaba, a Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização – Lei Felca, inspirada no trabalho do influenciador Felipe Bressamin Pereira, conhecido como Felca, que tem alertado sobre os riscos da adultização precoce de crianças, sobretudo nas redes sociais.

A adultização é fenômeno que expõe crianças a conteúdos e responsabilidades próprios da vida adulta, como a sexualização precoce, imposição de encargos emocionais excessivos, estímulo à pornografia infantil e influências culturais que comprometem a vivência plena da infância. Tal prática, muitas vezes naturalizada, traz impactos profundos e negativos no desenvolvimento psíquico, emocional e social das crianças.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), em seu art. 4º, estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Importante ressaltar que a presente proposição está em plena conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917, segundo a qual “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

A proposta cria diretrizes concretas para prevenção e enfrentamento do problema, sem interferir na estrutura organizacional ou na autonomia administrativa do Poder Executivo, prevendo campanhas educativas, atividades pedagógicas, capacitação de profissionais e ações integradas, com fiscalização e aplicação de sanções para casos de descumprimento.

A relevância desta Lei é inequívoca, pois reforça a responsabilidade compartilhada na proteção integral da criança, combatendo práticas nocivas que podem comprometer seu desenvolvimento saudável. Com a aprovação deste Projeto, Sorocaba estará na vanguarda das políticas públicas de proteção à infância.

S/S., 13 de agosto de 2025.


Rafael Domingos Militão
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310031003500340035003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Domingos Militão** em **13/08/2025 14:26**

Checksum: **A5D3BCD9AA44B36BCB25E35B7D5694F5EF38D0EB26FE47E50B25BB0B34D1C28C**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310031003500340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.